

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Salvador da Rocha (peça 145), em face do Acórdão 8.564/2017-TCU-2ª Câmara, mediante o qual foi conhecido e dado provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 1.080/2015-TCU-2ª Câmara.

2. Transcrevo parcialmente o Acórdão 1.080/2015-TCU-2ª Câmara, *in verbis*:

(...)

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Otacílio Borges Filho, presidente do Crea/CE no período 2003/2005, e Antônio Salvador da Rocha, presidente do Crea/CE, no período 2006/2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis arrolados a seguir ao pagamento das quantias abaixo especificadas (...):

9.3.1. Otacílio Borges Filho:

9.3.1.1. confraternização natalina em 2005:

Data	Valor (R\$)
19/12/2005	22.000,00
20/12/2005	2.000,00

9.3.1.2. compra de refeições e lanches:

Data	Valor (R\$)
31/12/2005	37.585,30

9.3.2. Antônio Salvador da Rocha: compra de refeições e lanches:

Data	Valor (R\$)
31/12/2006	28.140,88
31/12/2007	16.369,71
31/12/2008	59.565,67

9.4. aplicar ao Sr. Otacílio Borges Filho as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e 58, inciso II, da mesma lei, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (...);

9.5. aplicar ao Sr. Antônio Salvador da Rocha as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e 58, inciso II, da mesma lei, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (...);

3. O Acórdão 8.564/2017-TCU-2ª Câmara apresentou os seguintes termos resultante da apreciação do recurso de reconsideração:

(...)

9.1.2. conceder provimento parcial ao de Antônio Salvador da Rocha, de forma a afastar o débito referente à compra de refeições e lanches, objeto do subitem 9.3.2., e a multa prevista nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 a ele aplicada, objeto do item 9.5. do acórdão recorrido;

9.2. alterar os itens 9.3., 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

9.3. condenar o responsável arrolado a seguir ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Ceará, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Otacílio Borges Filho:

9.3.1.1. confraternização natalina em 2005:

Data	Valor (R\$)
------	-------------

19/12/2005	22.000,00
20/12/2005	2.000,00

9.4. aplicar ao Sr. Antônio Salvador da Rocha a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor”;

9.5. (...)

9.3. manter inalterados os demais dispositivos do Acórdão 1.080/2015-TCU-2ª Câmara;

4. Nesta oportunidade, o embargante alega inicialmente que não foi notificado acerca do teor do Acórdão 8.564/2017-TCU-2ª Câmara (peça 145, p. 2).

5. Os endereços do causídico, Sr. Mateus Lima da Rocha, procurador do embargante, constantes das procurações acostadas aos autos às peças 46 e 77 são, respectivamente: (i) Rua José Barreto Parente, 140 – Água Fria, Fortaleza/CE; e (ii) Avenida Virgílio Távora, 1.601, sala 601, Aldeota, Fortaleza/CE. A tentativa de notificação (peças 101 e 102) sobre o Acórdão 8.564/2017-TCU-2ª Câmara, enviada para o endereço expresso na procuração de peça 77, ou seja, a mais recente inserida nos autos, resultou infrutífera, consoante o Aviso de Recebimento de peça 107.

6. Pesquisa de endereço do causídico realizada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) apresentou como resultado (peças 113 e 114): (i) Rua Francisco Segundo da Costa, 87 – Edson Queiroz – 60.811-650 – Fortaleza/CE; e (ii) Rua Maria Tomásia, 766, Sala 03 – Aldeota – CEP 60.150-170 – Fortaleza/CE. Assim sendo, a então Secex/CE enviou nova notificação para cada um desses endereços, respectivamente, os Ofícios 2.787/2017 (peças 115 e 116) e 2.786/2017 (peças 117 e 118).

7. A notificação mediante o Ofício 2.787/2017 resultou infrutífera (peça 122), enquanto a realizada por meio do Ofício 2.786/2017 foi recebida pela Sra. Thaís Paiva, conforme Aviso de Recebimento de peça 120.

8. De acordo com o causídico, trata-se de pessoa estranha, caracterizando inexistência de intimação válida (peça 145, p. 2). Informa, ainda, que continua sendo procurador do ora embargante, podendo ser encontrado em seu escritório profissional localizado na Rua Gonçalves Ledo, nº 777, salas 1.001 e 1.002, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, devendo ser este o domicílio para notificações e intimações (peça 145, p. 2).

9. Compulsando os autos, verifiquei que a peça 123, p. 1-2, faz referência ao Ofício 2.786/2017 e indica não ciência da notificação, constando no verso do envelope o registro de “mudou-se”.

10. Portanto, considero não efetivada, no presente caso, a notificação do representante do Sr. Antônio Salvador da Rocha acerca do Acórdão 8.564/2017-TCU-2ª Câmara, merecendo acolher as iniciais apresentadas pelo ora embargante, de forma a restituir-lhe o prazo referente aos embargados de declaração.

11. Os presentes embargos devem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e a invocação dos vícios de contradição e omissão, pressupostos específicos para a espécie.

12. No mérito, não assiste razão ao embargante.

2. Não há contradição em relação à análise sobre aquisição de refeições correlacionadas aos interesses da instituição, conforme argumenta o embargante (peça 145, p. 3). Também não vejo a contradição apontada pelo embargante de “como pode o TCU reconhecer a ofensa aos princípios

constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, basilares do ordenamento jurídico brasileiro, para fins de afastamento de multa e não os reconhecer para fins de afastamento da nota de irregularidade das contas” (peça 145, p. 3).

13. Reproduzo os termos que consignei no voto condutor do Acórdão 8.564/2017-TCU-2ª Câmara, acerca desse ponto, *in verbis*:

IV - Da realização de despesas diversas não relacionadas aos interesses da instituição

30. O Sr. Antônio Salvador Rocha afirma que as despesas foram realizadas no exercício de 2005, época em que não figurava como gestor do órgão.

31. Tem razão o recorrente na medida em que o questionamento sobre a alta representatividade do valor das ‘despesas miúdas de pronto pagamento’, contabilizadas sob o código 3.1.32.25, refere-se ao 4º trimestre de 2005, enquanto sua gestão frente ao Crea/CE se iniciou em 2006.

32. Portanto, merecem acolhimento as alegações do recorrente, Sr. Antônio Salvador Rocha, quanto a esse ponto, devendo ser afastada a multa aplicada com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Aquisição de lanches e refeições

(...).

33. O Sr. Antônio Salvador Rocha alega, por sua vez, que as despesas com lanches e refeições foram executadas em total consonância com os objetivos do Crea/CE e estão correlacionadas aos interesses da instituição, visto que foram necessárias para viabilizar as reuniões de câmaras, plenárias, diretoria, comissões, grupos de trabalho, eventos técnico-científicos e atividades de capacitação, além de que os conselheiros exercem trabalho honorífico (peça 78, p. 14). Afirma ainda que as despesas foram realizadas em patamares inferiores à previsão orçamentária dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

(...)

35. O voto condutor do acórdão recorrido ressaltou ter ocorrido elevado gasto com lanches e refeições, não tendo os recorrentes demonstrado a razoabilidade dessas despesas, o que levou à condenação dos Srs. Otacílio Borges Filho e Antônio Salvador Rocha em débito pelas despesas realizadas.

36. Acompanho o entendimento do **Parquet** de que os documentos anexados às peças recursais demonstram ser aceitável parte dos gastos, pois se relacionam às finalidades do Crea/CE. Entretanto, não existem nos autos elementos suficientes e precisos que assegurem quantificar com segurança um valor de débito, conforme enfatizou o **Parquet** nos seguintes termos:

(...)

Isso porque houve a imputação integral dos valores gastos com a rubrica em tela, ao passo em que restou demonstrada a realização de número considerável de reuniões e de participantes, o que leva à conclusão de que parte dos gastos pode ser tida por aceitável eis que relacionada às finalidades institucionais.

(...)

Nesse cenário de insuficiência de dados, sustentamos que deve ser afastado o débito em tela, mas mantida a irregularidade, ante sua acentuada gravidade, devendo o fato ser considerado para fins de dosimetria da pena.

38. Portanto, na linha defendida pelo MPTCU, considero não haver elementos suficientes a quantificar com segurança os valores pagos indevidamente a título de lanches e, por conseguinte, afasto a multa aplicada nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Concordo também com o **Parquet** de que não restou afastada a irregularidade, na medida em que as despesas com a aquisição de lanches e refeições não se situaram em margem de razoabilidade.

40. Entretanto, entendo que não cabe alterar o fundamento da multa aplicada para o do art. 58 a Lei 8.443/1992, haja vista que não houve o contraditório e a ampla defesa dos responsáveis sobre a possibilidade de serem multados por tal irregularidade.

14. Ressalto que, por não haver elementos suficientes a quantificar com segurança os valores pagos indevidamente a título de lanches, apesar de a irregularidade existir, foi afastada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista estar associada a débito.
15. O ora embargante alega a existência de contraditório “ao não se afastar completamente a irregularidade das contas julgadas” e “que não houve qualquer prejuízo ao Erário, razão pela qual impossível a reprovação das contas” (peça 145, p. 3).
16. Repiso que em relação à aquisição de refeições não foi possível quantificar o prejuízo ao erário, mas a irregularidade existiu. Portanto, não há contradição no acórdão recorrido.
17. Sobre esse aspecto, deixei claro que, ao acompanhar o entendimento do *Parquet* de Contas, não caberia, naquela etapa recursal, transmutar a multa do art. 57 para a multa do art. 58, ambos da Lei 8.443/1992, pois não constou do ofício de citação endereçado ao ora embargante e tampouco do Acórdão 1.080/2015-TCU-2ª Câmara. Ou seja, não houve condenação do ora embargante quanto à aquisição de refeições não correlacionadas aos interesses da instituição, tampouco aplicação de multa.
18. Aponta o embargante que o Acórdão 8.564/2017-TCU-2ª Câmara “incorreu ainda em Omissão, na medida que não analisou o pedido de Reconsideração quanto à condenação pela ‘ausência de licitação dos serviços de divulgação e publicidade’” (peça 145, p. 4-10).
19. Os pontos trazidos pelo Sr. Antônio Salvador Rocha, na fase do recurso de reconsideração, foram por mim analisados nos termos do voto condutor do Acórdão 8.564/2017-TCU-2ª Câmara, *in verbis*:

II - Da ausência de licitação dos serviços de divulgação e publicidade

(...)

Alegações recursais do Sr. Antônio Salvador Rocha

15. O Sr. Antônio Salvador Rocha argumenta que todas as contratações no período de 2006 a 2008 foram precedidas de processo licitatório, anexando à sua peça recursal documentação referente aos Convites 9/2006 (peça 78, p. 6 e 56-60), 2/2007 (peça 78, p. 6 e 62-74) e 1/2008 (peça 78, p. 6 e 76-87).

16. Informa que o Convite 9/2006 foi cancelado seguindo a recomendação da assessoria jurídica do Crea/CE, em razão de o valor da proposta vencedora ser excessivo em relação aos valores de mercado e superar o limite orçamentário da entidade para 2006, fixado em R\$ 100.000,00. Acrescenta que, em vista do cancelamento do certame e da necessidade de publicação de matérias de interesse do Crea/CE, procedeu à contratação emergencial da Editora Verdes Mares, para publicação de duas páginas no jornal Diário do Nordeste, e da empresa Hedelita Nogueira Vieira, para publicação de extratos de convênios e contratos no Diário Oficial da União, até que fosse realizada nova licitação. Enfatiza que, em 2006, essas contratações emergenciais foram precedidas de coleta de três propostas comerciais e alcançaram o montante de R\$ 21.634,00.

17. Ressalta que, mediante o Convite 2/2007 (peça 78, p. 61-74), foi contratada a empresa Fundação Demócrito Rocha para aquisição de cinco páginas de jornal de grande circulação no Estado do Ceará para divulgação de matérias de interesse do Crea/CE, em qualquer dia útil do ano, e com despesas totais no valor de R\$ 13.991,00. Afirma ainda que, no ano de 2007, em vista do quadro reduzido e da limitação financeira para contratação de funcionários, foram contratadas diretamente, após pesquisa de mercado e coleta de três propostas, as empresas Hedelita Nogueira Vieira e Objetiva Representações e Publicidade para publicações no Diário Oficial da União. Destaca que todas as despesas com serviços de divulgação e publicidade alcançaram, no ano de 2007, o montante de R\$ 29.689,00.

18. O recorrente enfatiza que, em 2008, o Crea/CE contratou a Companhia de Comunicação e Informação mediante o Convite 1/2008 pelo valor de R\$ 27.984,24. Ainda, foram realizadas contratações diretas da Plantur Publicidade Ltda., após a coleta de três propostas, e, a partir de julho de 2008, da Imprensa Oficial para publicações no Diário Oficial da União. Destaca que as

despesas totais com serviços de divulgação e publicidade, em 2008, atingiram o montante de R\$ 60.319,50.

19. Entendo que a documentação anexada à peça recursal pelo Sr. Antônio Salvador Rocha comprova a realização das licitações na modalidade convite, efetivadas em 2007 e 2008, respectivamente nos valores de R\$ 13.991,00 e de R\$ R\$ 27.984,24, para contratação de serviços de divulgação e publicidade, estando de acordo com a Lei 8.666/1993.

20. As demais contratações realizadas no período 2006-2008 foram efetivadas diretamente, mas seus valores indicavam a necessidade de licitação pela modalidade de convite, pois os valores das contratações diretas superaram os valores da dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

21. Nesse sentido, com as vênias de estilo ao entendimento esposado pela Serur e pelo **Parquet**, entendo que não merecem acolhimento as alegações do Sr. Antônio Salvador Rocha, tendo em vista que a documentação acostada na peça recursal comprova parcialmente a realização de licitação para os serviços de divulgação e publicidade, devendo ser ajustada a dosimetria da multa aplicada com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. (grifei)

20. Portanto, entendo não haver a omissão apontada pelo embargante.

21. Por fim, o embargante aponta obscuridade do Acórdão 8.564/2017-TCU-2ª Câmara “no sentido de que não deixou transparecer, com a objetividade que o caso necessita, acerca de que pontos houve julgamento de contas irregulares, obstaculizando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório” (peça 145, p. 11).

22. Não houve a obscuridade apontada.

23. Registrei no quadro resumo do item 43.2 do voto condutor do Acórdão 8.564/2017-TCU-2ª Câmara, a título de esclarecimento, que, em relação ao ora embargante, a irregularidade quanto à ausência de licitação dos serviços de divulgação e publicidade foi parcialmente saneada, tendo sido afastadas as irregularidades quanto à contratação indevida de serviços advocatícios e às despesas diversas não relacionadas aos interesses da instituição. E, por isso, a multa antes aplicada nos termos do Acórdão 1.080/2015-TCU-2ª Câmara, no valor de R\$ 6.000,00, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, foi reduzida para R\$ 3.000,00.

24. Assim a condenação do ora embargante e a multa aplicada com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 decorreram da ausência de licitação dos serviços de divulgação e publicidade, conforme deixei assentado nos itens 15 a 21, transcritos no item 18 deste voto.

25. Assim, na verdade, o que se depreende do teor da peça 145 do ora embargante é a intenção, nessa via processual, de rediscutir o mérito do Acórdão 8.564/2017-TCU-2ª Câmara, o que não se admite, uma vez que os embargos de declaração possuem a única finalidade de esclarecer ou integrar a decisão embargada.

26. Dessa forma, inexistente a ocorrência dos vícios alegados, os embargos opostos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2019.

Ministro VITAL DO RÉGO
Relator